



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
3 JUN. 2025

PRESIDENTE CMI

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL APROVADO Nº 046/2025 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EVENTO ESPORTIVO ‘MEIA MARATONA DE ITAITUBA’ E SUA INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO”.

Comunico ao Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal de Itaituba que nos termos do artigo 45, §1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei aprovado nº 046/2025, conforme as razões de veto abaixo enumeradas.

Em que pese a iniciativa legítima do nobre Edil ao propor e dispor sobre incentivo à prática esportiva dentro do município, em especial a criação do evento ‘meia maratona de Itaituba’, não posso deixar de manifestar meu veto, conforme posicionamento abaixo explicado.

O referido Projeto de Lei contraria frontalmente o disposto no artigo 27, § 1º, inciso III, IV da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que tem sua base legal na Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 27 ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispuserem sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta;

...

IV – o plano plurianual, a lei das diretrizes anuais e a lei orçamentária anual.” (grifos nossos)

Como se observa, a Lei Orgânica Municipal expressamente disciplina a questão do Processo Legislativo, estabelecendo competências e exclusividades, como no presente caso, ou seja, Leis que versem sobre situações que envolvem despesas, orçamento, etc., são de iniciativa privativa do Prefeito.

Nesse sentido, a proposição do Projeto de Lei seria inconstitucional por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o impulso de projetos de lei que criem despesas ou interfiram na administração do Município.

Insta lembrar a previsão permanente nas Constituições Republicanas do princípio da Independência e harmonia dos Poderes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

expressamente estabelecidos no art. 2º da CF/88. Porquanto ao organizarem-se os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas "Leis Maiores" o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal estabeleceu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88). A Lei Orgânica do Município de Itaituba, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 27, §1º, III, IV, da Lei Orgânica municipal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos: dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais. Apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.' (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 27, §1º, III, IV, da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou o bom funcionamento – da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. Cit., v. 4, t. II, pág. 287).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.” (em “O Processo Legislativo Municipal”, Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Não resta dúvida, nessas condições, que o Projeto proposto padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais e municipais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, pretende legislar a esse respeito.

Ademais, cumpre frisar, desde já, que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para propor projeto de lei sobre “criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública municipal” (grifei).

A eventual sanção do PL, por outro lado, acarretará manifesta interferência na administração do município, que é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, além do que gerará despesas para os cofres da municipalidade, pois é inafastável que haverá necessidade de contratação de profissionais para a nova atividade.

Por fim, no tocante à pretendida geração de despesas para a Administração Pública, resta evidente que a Proposição Legislativa não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que não se encontra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e no dois subsequente, com indicação das premissas e metodologia de cálculo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

utilizada, nem da indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que objetiva ver criadas.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi exame de constitucionalidade pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – LEI Nº 1119/90 – ESTADO DE SANTA CATARINA – MATÉRIA FINANCEIRA – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS – PLAUSABILIDADE JURÍDICA – ‘PERICULUM IN MORA’ – SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. – REVESTE-SE DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA COSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A

10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE
PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO
POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS
DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A
CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA'
EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO
IMPUGNADO" (STF, Pleno, Relator Ministro Celso
de Mello, ADI 352 MC/DF – DISTRITO FEDERAL, j.
em 29/08/90, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT
VOL – 01610-01 PP-00023.)**

Desta forma, cristalino se mostra que referido Projeto de Lei está eivado de vício insanável, denominado 'vício de origem' ou 'vício de iniciativa', tendo em vista que a competência para editar tal projeto de lei é privativo e exclusivo do Chefe do Executivo, e não da Câmara Municipal, conforme acima explicado e detalhado.

Resta, portanto, configurado o vício de iniciativa, e por consequência presente a inconstitucionalidade formal da lei em comento.

Diante de todo o exposto, embora reconhecendo a legitimidade da iniciativa dos nobres Vereadores, que tanto contribuem para o desenvolvimento do Município de Itaituba, mister se faz preservar a legalidade, sustentáculo maior do estado de direito, haja vista que referido Projeto de Lei contraria formalmente o disposto na Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, portanto, não há como ser sancionado.

Itaituba – Pará, 23 de maio de 2.025.


NICODEMOS ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal